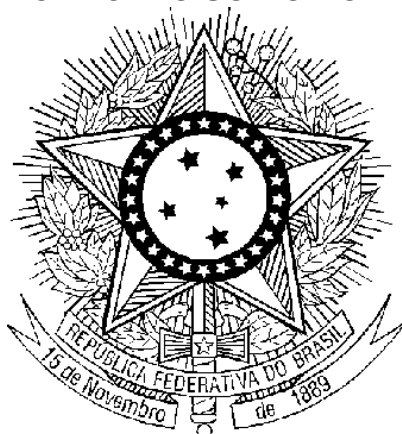


PUBLICADO SÓ NO DCD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.446-A, DE 2006

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comissão Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro, que serão pesadas uma a uma, dez minutos antes de cada extração, com a presença de auditores independentes, em balança aferida previamente pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

JUSTIFICATIVA

A Proposta em tela modifica os critérios de sorteios de loterias no país, determinando a pesagem das esferas numeradas nos sorteios realizados pela Caixa Econômica Federal, alargando a cristalinidade que deve nortear as extrações.

Tomamos conhecimento, através de Requerimento de informações nº 3.124, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, da bancada do Amazonas, que: *“No último trimestre do ano passado, notícias divulgadas por alguns meios de comunicação denunciaram que um grupo de pessoas, recorrentemente, contrariando todas as probabilidades estatísticas admissíveis para tanto, acertaram inúmeras vezes nas loterias da CEF.*

Essa denúncia de fraude teria desencadeado investigações por parte do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, por solicitação do Ministério da Fazenda, e da Polícia Federal, a pedido do Ministério da Justiça, que teriam confirmado a existência de um esquema criminoso envolvendo cerca de duzentas pessoas que, juntas, foram contempladas 98.095 (noventa e oito mil e noventa e cinco) vezes nos referidos concursos”.

A aprovação de nosso projeto poderá ser uma das ações para barrar a possibilidade dessas fraudes e garantir a lisura desses sorteios.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB – SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

.....

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende que o art. 13 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências, atualmente em vigor com a redação abaixo:

“Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro”;

passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro, que serão pesadas uma a uma, dez minutos antes de cada extração, com a presença de auditores independentes, em balança aferida previamente pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.”

Segundo o autor, sua proposição se justifica pela necessidade de se barrar a possibilidade de fraudes e garantir a lisura nos sorteios das loterias da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que *“no último trimestre do ano passado, notícias divulgadas por alguns meios de comunicação denunciaram que um grupo de pessoas, recorrentemente, contrariando todas as probabilidades estatísticas admissíveis para tanto, acertaram inúmeras vezes nas loterias da CEF”*. Alega, ainda, que essa denúncia de fraude *“teria desencadeado investigações por parte do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por solicitação do Ministério da Fazenda e da Polícia Federal, a pedido do Ministério da Justiça, que teriam confirmado a existência de um esquema criminoso envolvendo cerca de duzentas pessoas que, juntas, foram contempladas 98.095 (noventa e oito mil e noventa e cinco) vezes nos referidos concursos.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a presente matéria quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, também dispõe o art. 9º de Norma Interna desta

Comissão, de 29.05.96, que *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Analisando o PL nº 7.446/06, verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias visto que se reveste de caráter essencialmente normativo voltado aos critérios para sorteio das loterias da CEF.

Quanto ao mérito, cabem os seguintes esclarecimentos:

- o sistema utilizado pela CEF para captação de apostas foi implantado de acordo com as melhores práticas de segurança para sistemas transacionais de alta disponibilidade e missão crítica;
- desse modo, um conjunto de procedimentos rigorosamente cumpridos quando da captação e processamento das apostas garante total segurança à integridade das informações e aos processos envolvidos, impossibilitando qualquer adulteração nas apostas efetuadas e, ressalte-se, impedindo a inserção de novas apostas após o encerramento das vendas, o que ocorre uma hora antes do início do sorteio das dezenas que irão determinar os ganhadores dos prêmios;
- a captação de apostas e o seu processamento são efetuados em tempo real, o que garante a participação da totalidade das apostas vendidas em cada concurso, pois o recibo do apostador só é emitido depois que a aposta é processada pelo sistema *on-line* de loterias;
- como mais um requisito de segurança, ficam registrados e impressos em cada recibo de aposta efetuada a data e hora de sua realização, o código da respectiva casa lotérica, o número do bilhete, o código de segurança bem

como outros dados identificadores da transação, sendo que todas essas informações são disponibilizadas às auditorias de órgãos fiscalizadores;

- auditorias técnicas são efetuadas freqüentemente na administração das loterias federais, principalmente pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria Geral da União;
- os sorteios, que ocorrem somente uma hora após o encerramento das apostas, são realizados no “Caminhão da Sorte”, um veículo especial que percorre todo o Brasil, tendo já visitado mais de 300 (trezentos) municípios ou, excepcionalmente, no auditório da CEF em Brasília, com livre acesso ao público;
- todos os sorteios com o “Caminhão da Sorte” são realizados em lugares abertos, com a presença e participação da população local e de órgãos de imprensa, que podem verificar e atestar a transparência e lisura dos processos envolvidos;
- os locais de realização dos sorteios, por sua vez, são divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias na página da CEF - www.caixa.gov.br;
- a CEF, por intermédio do “Caminhão da Sorte”, divulga e democratiza os sorteios, possibilitando que pessoas de todas as regiões do País possam verificar a sua transparência e segurança;
- além da população local, o sorteio é conduzido e validado formalmente por empregados da CEF e, também, por outras duas pessoas do público que, no caso, atuam como auditores populares. As bolas utilizadas nos sorteios, fabricadas pela empresa francesa Ryo Catteau, que também fornece equipamentos para outras grandes loterias no mundo, são de borracha

maciça, numeradas e coloridas para facilitar sua identificação, todas com o mesmo peso e diâmetro, com aferição periódica pelo INMETRO;

- após os sorteios, essas bolas são guardadas em cofre, após acondicionadas em maleta lacrada por duas pessoas que atuaram como auditores populares. No início do sorteio subsequente, a integridade do lacre é atestada por auditores populares, a partir da conferência dos registros constantes na ata do sorteio anterior, que, ressalte-se, também é assinada pelos referidos auditores populares;
- uma hora antes de cada sorteio, as apostas são encerradas e totalizadas automaticamente, ficando o sistema, a partir desse momento, bloqueado para o recebimento de novas apostas ou de qualquer tipo de alteração, na expectativa apenas do resultado do respectivo sorteio para proceder à sua apuração. Nessa ocasião, são verificados e conferidos o valor total arrecadado, os valores destinados às várias faixas de premiação, o número de ganhadores e o rateio dos prêmios, entre outras informações relacionadas com o controle dos concursos apurados;
- todos os acertadores que recebem seus prêmios nas agências da CEF têm seu nome, CPF e número de identidade registrados em um sistema corporativo que, posteriormente, é repassado à Receita Federal, permanecendo, assim, à disposição dos órgãos públicos de controle e fiscalização;
- muito embora o sigilo quanto aos ganhadores seja mantido, inclusive por questões relativas a sua segurança de seus familiares, a CEF disponibiliza essa informação sempre que instada a fazê-lo por órgãos que constitucionalmente detenham essa competência; e,

- a CEF é aliada e parceira do COAF na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, submetendo-se às suas determinações e enviando a esse órgão, rotineiramente, informações a respeito dos acertadores e dos valores ganhos, como subsídio à sua atuação contra a prática de crime de lavagem de dinheiro com prêmios das loterias federais.

Por outro lado, faz-se necessário destacar que as matérias veiculadas na imprensa sobre pessoas suspeitas de envolvimento em irregularidades são oriundas do COAF, com base nas informações prestadas pela própria CEF.

Desse modo, é preciso ressaltar que denúncias envolvendo pessoas que ganharam dezenas de vezes nas loterias federais não decorrem de eventuais falhas existentes nas fases de captação de apostas, do sorteio ou da apuração, nem nas rotinas operacionais e tecnológicas das loterias federais, ou seja, não há por que se suspeitar da forma como são operadas atualmente as loterias. Na verdade, tudo leva a crer - o que precisa ser investigado - que práticas vêm sendo utilizadas, fora do âmbito tecnológico e operacional da CEF, por pessoas supostamente comprometidas com crimes de lavagem de dinheiro mediante a compra de bilhete premiado.

A adoção, portanto, do proposto pelo PL nº 7.746/06, em que pese a intenção do autor, implicaria, desnecessariamente, no excessivo prolongamento das rotinas dos sorteios e no aumento das despesas relacionadas à sua operação.

Em síntese, os esclarecimentos acima evidenciam que a CEF, sem comprometer a funcionalidade dos processos, já vem adotando todas as medidas necessárias à segurança e lisura das loterias que vem administrando há mais de quarenta anos e, ao contrário do que possam sugerir as notícias citadas na justificção do projeto de lei sob comento, a Caixa Econômica Federal é parte ativa e parceira no processo de investigação do COAF.

Diante do exposto, somos pela não implicação da

matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.446, de 2006.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.446/06e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.446/06, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Jorge Khoury, Milton Monti, Paulo Renato Souza e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
